



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11065.000291/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3301-008.648 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente MOINHOS CRUZEIRO DO SULS/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NO STJ.

De acordo com o teor do REsp n° 993.164/MG, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, é ilegal a regra prevista na Instrução Normativa n° 23/1997 da Secretaria da Receita Federal (art. 2º, § 2º) que restringiu o direito à dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei n° 9.363/96) às pessoas jurídicas efetivamente sujeitas à incidência da contribuição destinada ao PIS/PASEP e da COFINS. Inteligência da Súmula n° 494 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário, e na parte conhecida, dar provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa, Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 87 a 104) interposto contra o Acórdão n° 10-19.763, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Porto Alegre (e-fls. 77 a 82), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 15/03/2004, pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, cumulado com declaração de compensação, para ressarcir o valor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, correspondente ao 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 417.485,11, fls. 03/11.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, pelo Despacho Decisório DRF/NHO/2009, de 11/02/2009, fl. 32, com suporte no Relatório da Ação Fiscal das fls. 20/31, indeferiu parcialmente o ressarcimento pleiteado, reconhecendo 0 direito creditório no valor de R\$ 349.797,20, e autorizou a compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido, pelos motivos relatados a seguir.

2.1 Foram excluídos, da base de cálculo do benefício, os valores de aquisição de insumos de pessoas físicas, que não sofreram incidência de PIS e COFINS.

2.2 Também foram excluídos da base de cálculo os valores correspondentes a serviços de fretes, pagos isoladamente, por falta de autorização legal para sua inclusão no custo dos insumos adquiridos.

3. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 25/02/2009, conforme documento na fl. 38. Inconformado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 39/54, firmada por procuradores (instrumento de procuração na fl. 55), alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 Transcrevendo artigos da Medida Provisória n.º 674/94 e Lei n.º 9.363/96, diz que a autoridade administrativa deu interpretação equivocada à legislação, alegando que não há, na lei, qualquer restrição à inclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido de IPI. Transcreve decisões judiciais nesse sentido.

3.2 Alega que desconsiderar a inclusão dos valores pagos a título de frete na aquisição de insumos é desvirtuar completamente os artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.363/96, porquanto os valores incorridos a título de frete são considerados no custo dos insumos, sendo contabilizados exatamente desta maneira para apuração inclusive dos demais tributos federais.

3.3 Ao final, requer: a) seja reconhecida a insubsistência da exigência fiscal consignada neste processo; b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste processo; c) a produção de todas as provas que lhe permitam comprovar as alegações referidas, especialmente a realização de diligências.

Ocasião seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo todos os pontos abordados pelo Contribuinte; dito Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

- O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido.

- A inserção dos valores pagos a título de fretes, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, somente é possível quando incluídos no valor de aquisição dos insumos admitidos na base de cálculo do benefício, ou, mesmo não estando inclusos no preço dos insumos, houver comprovação da vinculação dos conhecimentos de transporte única e exclusivamente às notas fiscais de aquisição dos insumos admitidos

na base de cálculo do benefício, sendo, neste caso, necessário que o pagamento do frete seja feito pelo adquirente, e efetuado a empresa transportadora contribuinte do PIS e da COFINS.

- Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de produção de provas/diligências.

Solicitação Indeferida

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se aos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, calcado nos seguintes argumentos: (i) a inclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido de IPI; (ii) a inclusão dos valores pagos a título de frete na aquisição de insumos se amolda aos artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.363/96, pois seus valores incorridos são considerados no custo dos insumos.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Contudo, há matéria de manifesta desistência em instância recursal, razão pela qual o indigitado Recurso merece ser conhecido parcialmente.

Conforme se extrai da petição à e-fls. 175, o Contribuinte entendeu por bem efetuar a desistência parcial de seu pleito, alusivo aos fretes pagos nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (que foram glosados pelo Fisco).

Logo, o presente Processo Administrativo merece continuidade com os demais temas ventilados desde a exordial, conhecendo parcialmente o Recurso Voluntário.

I. Dos insumos adquiridos de pessoas físicas – respeito ao teor do REsp n.º 993.164/MG

Antes de avaliar os assuntos do Recurso Voluntário, impera exhibir que o *thema decidendum* aborda a essência da matéria já decidida em nos autos do REsp 993.164/MG (julgado sob o rito do art. 543-C do antigo CPC), em que o STJ definiu que o crédito presumido de IPI não poderia ter sua aplicação restringida pela IN SRF n.º 23/97, a qual acabou por inovar no ordenamento jurídico, extrapolando seus limites normativos. A tese firmada consignou que o benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP. Vide a ementa do indigitado Acórdão (de 13/12/2010):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO

PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n os 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo

certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.
16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.
17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na esteira de tal julgamento, o STJ aprovou o enunciado sumular n.º 494, com a seguinte redação:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Por óbvio, os termos desse Acórdão do REsp n.º 993.164/MG foram doravante acompanhados pelo CARF, em estrita observância do comando de seu regimento (art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015). Cito como exemplo:

- a. Acórdão n.º 9303-010.591, Rel. Cons. Tatiana Midori Migiyama, sessão de 12 de agosto de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62, § 2º DO ANEXO II DO RICARF/2015. ARTS. 1.036 a 1041 DA LEI 13.105/2015.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Esse entendimento por força regimental deve ser reproduzido no julgamento dos recursos.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

- b. Acórdão n.º 9303-010.118, Rel. Cons. Lázaro Antônio Souza Soares, sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS. FORNECEDORES PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A restrição imposta pelo art. 3º, caput, da IN SRF n.º 419/2004, para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na

hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, nos termos do REsp n.º 993.164/MG, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Portanto, considerando como base o pressuposto exibido acima, ter-se-á a subsequente análise dos pontos em debate na presente instância recursal.

II. Da decisão da DRJ

Conforme relatado alhures, o Acórdão da DRJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as aquisições, pois o gozo do benefício previsto no art. 1º da Lei n.º 9.393/96 requer o efetivo recolhimento das contribuições pelos fornecedores. Os julgadores de Piso entenderam que esta inteligência encontra supedâneo nos termos da IN SRF n.º 23/97, a qual regulamentou os termos do art. 2º, §2º, da indigitada Lei n.º 9.393/96. Ademais, não sendo as pessoas físicas contribuintes do PIS/PASEP ou da COFINS, não haveria incidência destes tributos nas aquisições, e, portanto, não haveria o que ressarcir ao adquirente.

No que cinge à exclusão da base de cálculo do crédito presumido, dos serviços de frete pagos pelo transporte de insumos adquiridos, a DRJ entendeu que

6. Em relação à exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, dos serviços de frete pagos pelo transporte de insumos adquiridos, correto o procedimento da DRF/Novo Hamburgo, visto que a mera aquisição de prestação de serviço de transporte não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência, definidas no art. 2º da Lei n.º 9.363, de 1996, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, uma vez que não se trata de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem para utilização no processo produtivo.

6.1 Na verdade, para que a empresa pudesse se apropriar da despesa acessória em questão no cômputo daquela aquisição, de forma a integrá-la na base de cálculo do crédito presumido, seria necessário que tal despesa compusesse, de fato, o preço do insumo adquirido, o que implica, necessariamente, sua inclusão no documento fiscal a ele pertinente, o que não se verifica no presente caso.

(...)

6.3 Depreende-se da transcrição supra a necessidade da estreita vinculação do frete ao insumo para que o valor daquele possa integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI. O contribuinte, na manifestação de inconformidade apresentada, juntou planilha demonstrativa dos valores de fretes incluídos na base de cálculo do crédito presumido. **Não logrou, no entanto, comprovar que os pagamentos relacionados naquela tabela tenham relação direta com a aquisição de insumos admitidos na base de cálculo do crédito.**

6.4 Assim, não estando os valores correspondentes ao pagamento dos fretes incluídos no preço dos insumos onerados pela contribuição para o PIS e pela COFINS, e nem comprovada a vinculação dos conhecimentos de transporte às notas fiscais de aquisição dos insumos, não pode ser aceita a inclusão daqueles valores na base de cálculo do benefício.

Assim, com base nesses argumentos, a Manifestação de Inconformidade restou indeferida.

III. Dos pleitos do Contribuinte

De plano, percebe-se que desde a gênese do PAF não se debate o *quantum debeatur*, mas, sim, o *an debatur*. De tal modo, resta em discussão o cerne normativo do creditamento suscitado na DCOMP; outrossim, no caso específico do frete, esbarra, também, na questão probatória.

Em sentido exato oposto àquele exibido pela DRJ, o Recorrente clama pelo direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições de insumos de pessoas físicas, bem como pelo direito ao crédito decorrente de serviços de fretes de insumos, prestados por pessoas jurídicas contribuintes de PIS/COFINS. Nessa senda, cumpre cindir a presente análise nos dois pontos ora sob debate.

Outrossim, ainda nesse espectro, faz-se mister lembrar doravante a desistência recursal carreada à discussão.

3.1. Dos créditos alusivos a fornecedores pessoas físicas

Por primeiro, vejo razão ao pleito do Contribuinte tocante aos créditos alusivos às aquisições de fornecedores pessoas físicas. Entendo que o caso ora sob análise reflete a mesma casuística outrora abordada no REsp n.º 993.164/MG, razão pela qual merece encontrar o mesmo desiderato de seu teor decisório. Quanto ao mais, repiso que não se questiona aqui (e tampouco se questionou na DRJ) a quantificação dos créditos vindicados, mas tão apenas a lisura do enquadramento normativo proposto pelo Recorrente. Este, como visto, encontra amparo em decisão de Recurso Repetitivo e em súmula do STJ, bem como em inúmeros precedentes deste CARF.

Assim, merece provimento este ponto do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo-lhe os créditos decorrentes da aquisição de insumos de pessoas físicas.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira